

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10280.003676/96-52
Recurso nº : 120.447
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : ELIAS SALIM HABER – RÁPIDO SATÉLITE.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.070

IRPJ – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É legítima a decisão de primeiro grau que indefere pedido de retificação de declaração de rendimentos formulado pelo sujeito passivo, desacompanhado de justificativas acerca dos valores retificados e de provas dos erros que teriam sido cometidos na declaração originalmente apresentada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS SALIM HABER – RÁPIDO SATÉLITE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10280.003676/96-52
Acórdão nº 105-13.070

Recurso nº : 120.447
Recorrente : ELIAS SALIM HABER – RÁPIDO SATÉLITE.

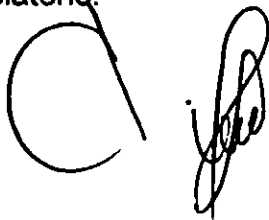
RELATÓRIO

Contribuinte acima qualificado recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 70/71, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, que manteve o indeferimento de sua solicitação para que fosse retificada a declaração de rendimentos por ele apresentada para o exercício de 1993, ano-calendário de 1992, sob o fundamento de que não restaram comprovados os erros que teriam sido cometidos no seu preenchimento, da qual tomou ciência em 10/08/1999, segundo o documento de fls. 73.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o sujeito passivo interpôs, em 01/09/1999, o Recurso Voluntário de fls. 75/77, onde insiste que a omissão constatada na declaração originalmente apresentada, se refere ao não exercício da opção de computar integralmente o lucro inflacionário na determinação do lucro real do período de apuração correspondente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992, fato a refletir em outros campos da declaração de rendimentos. Como se acham nos autos cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, no qual foi escriturado o lucro inflacionário realizado na declaração retificadora, além de balancetes correspondentes ao período, não há que se rejeitar a pretendida retificação, já que as demais correções, por se constituírem em mera decorrência, não necessitam de comprovação.

Invoca a defesa, em reforço de sua tese, a decisão prolatada pela DRJ - Manaus, em caso semelhante, segundo ela, conforme cópia carreada aos autos (fls. 78/81).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Salim Haber', is written over a circular stamp. The stamp is mostly blank, with some faint lines visible.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10280.003676/96-52

Acórdão nº 105-13.070

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

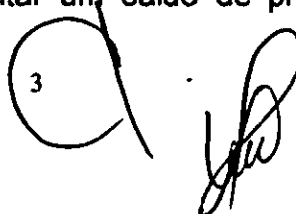
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Da análise dos autos, conclui-se caber razão ao julgador singular, ao negar a pretendida retificação da declaração de rendimentos, nos termos em que foi formulado o pedido, por ausência de comprovação dos erros que teriam sido cometidos no seu preenchimento.

Com efeito, apesar de a recorrente insistir em afirmar que o objetivo da declaração retificadora era tão-somente o de realizar, na íntegra, o lucro inflacionário acumulado existente no período-base correspondente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992, devidamente controlado no LALUR, observa-se do seu cotejo com a declaração originalmente apresentada, que vários outros itens tiveram os seus valores substancialmente alterados, sem qualquer justificativa plausível ou, muito menos, comprovação do erro que teria sido cometido quando de sua elaboração; os aludidos itens correspondem às despesas operacionais do período (Anexo 01 A, Quadro 04, fls. 05 e 26 dos autos), cujo somatório passou de Cr\$ 203.660.480,00, para Cr\$ 449.564.507,00, elevando o prejuízo declarado do período, de Cr\$ 23.970.117,00, para Cr\$ 269.874.144,00.

A retificação da declaração de rendimentos destinada tão-somente a exercer uma faculdade legal como a de realizar integralmente o lucro inflacionário acumulado no período - pela adição do correspondente valor na apuração do lucro real - não exercida na declaração original, a rigor, não fica subordinada à comprovação de erros porventura cometidos quando do preenchimento desta, ainda que tal fato esteja inserido em um engenhoso planejamento tributário, destinado a aproveitar um saldo de prejuízos fiscais, que de outra

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10280.003676/96-52
Acórdão nº 105-13.070

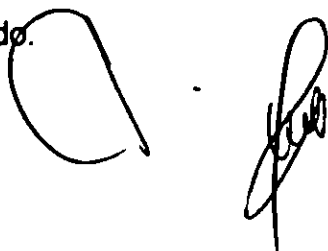
forma não mais seria compensável, pelo transcurso do prazo legal de compensação, como se conclui da análise dos presentes autos.

Entretanto, se a retificação pretendida pelo contribuinte, altera substancialmente os valores de diversos outros itens de despesas anteriormente declarados, conforme já esposado acima, se sujeita tal pedido, à comprovação dos erros que teriam sido cometidos, a teor do que dispõem o parágrafo 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional – CTN, e o artigo 880, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), os quais fundamentaram a decisão recorrida.

Atente-se que o dispositivo do Regulamento supra citado, que tem como matriz legal, no caso da pessoa jurídica, o artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982, prescreve que *“a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração, quando comprovado erro nela contido...”*, o que autoriza o seu intérprete, a concluir que:

a) o legislador ordinário outorgou à autoridade administrativa o poder de, analisada a solicitação do contribuinte, autorizar, ou não, a retificação da declaração de rendimentos por ele requerida; desta forma, o fato de uma outra autoridade haver deferido o pedido de contribuinte, *“em caso semelhante”*, segundo a defesa, conforme cópia de decisão juntada aos autos, não pode ser adotado como paradigma, a socorrer a sua tese, dada a autonomia da autoridade na apreciação do pedido; o Delegado da Receita Federal em Belém – PA, consideradas as peculiaridades do presente caso, indeferiu o pedido, em decisão fundamentada (fls. 28), decisão esta confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância, devendo o questionamento da recorrente se limitar à legalidade dos fundamentos da decisão, em confronto com a situação fática posta sob a apreciação do julgador;

b) segundo o trecho do dispositivo transcrito, a autorização para retificar a declaração, fica condicionada à comprovação, pelo sujeito passivo, de erro nela contido, requisito não implementado pelo contribuinte, em qualquer fase processual, conforme discorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10280.003676/96-52
Acórdão nº 105-13.070

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões – DF, 26 de janeiro de 2000


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA